SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892894 - MS (2025/0105039-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RUVONEY DA SILVA OTERO
ADVOGADOS	:	JOSÉ AYRES RODRIGUES - SP037787
		JOSÉ AYRES RODRIGUES - MS009214
		ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA - MS015367
AGRAVADO	:	JOSE BARBOSA ROMERO
ADVOGADA	:	ANA PAULA JESUS ARAUJO - MT022710O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c9f9f60b-0440-4557-acf6-d399f2f47a2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892894 - MS (2025/0105039-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RUVONEY DA SILVA OTERO
ADVOGADOS	:	JOSÉ AYRES RODRIGUES - SP037787
		JOSÉ AYRES RODRIGUES - MS009214
		ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA - MS015367
AGRAVADO	:	JOSE BARBOSA ROMERO
ADVOGADA	:	ANA PAULA JESUS ARAUJO - MT022710O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUVONEY DA SILVA OTERO em face da decisão singular de fls. 323-324, integrada pela decisão de fls. 340-342, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 182/STJ. Em reforço, a decisão agravada também destacou que a tese de nulidade do julgado por decisão surpresa não foi objeto de prequestionamento na origem.

Em suas razões, o agravante afirma que seu agravo em recurso especial abordou toda a matéria pertinente, pelo que não deve incidir a Súmula 182/STJ no caso concreto.

Sobre a falta de prequestionamento, destaca que as matérias de ordem pública são passíveis de conhecimento de ofício.

Não foi apresentada resposta ao recurso (certidão de fl. 356).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58802459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:16
Código de Controle do Documento: 1385ad95-a293-461b-9f6b-f31759b8f046

VOTO

Conforme se infere dos autos, a apelação interposta pelo agravante na origem não foi conhecida por falta de observância ao princípio da dialeticidade.

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 10 e 933, §1º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão incorreu em decisão surpresa, pois não intimou o agravante para se manifestar previamente sobre a matéria.

Em seguida, o recurso especial recebeu juízo negativo de admissibilidade na origem, com base na Súmula 284/STF, eis que as razões do recurso estariam dissociadas dos fundamentos do julgado (fls. 280-283).

Contra tal decisão, foi interposto o agravo em recurso especial de fls. 285-295, que não foi conhecido pela decisão singular de fls. 323-324 em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

Por fim, o agravante interpõe este agravo interno.

Inicialmente, a petição de agravo em recurso especial trouxe argumentação imprecisa para fins de impugnar a decisão de não admissão do recurso especial na origem. Eis o que consta na peça:

> Ocorre que **o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, considerou equivocadamente que não há pertinência entre as razões do presente recurso e o acordão atacado**. Fundamentando na Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, e impedindo o conhecimento do Recurso Especial
>
> Dessa forma, observe-se que **ao apresentar suas razões em sede de recurso especial o Agravante, estabeleceu relevância e pertinência entre a decisão atacada e fundamentou a sua irresignação**, impugnando as violações do disposto de lei federal e ou sua interpretação equivocada.
>
> Inclusive, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
>
> (...)
>
> **Diante do exposto, não restam dúvidas quanto à plausibilidade do Recurso Especial** interposto, sendo assim, o acórdão proferido nos autos do processo em tela merece ser totalmente reformado por essa egrégia Corte, já que está em direto confronto com a legislação federal vigente (fls. 290-294, grifou-se).

Não há argumentos adicionais na petição de agravo em recurso especial, o que evidencia que o agravante se limitou a afirmar, genericamente, que seu recurso especial atende aos requisitos de admissibilidade, sem demonstrar tal afirmação.

Correta, assim, a aplicação da Súmula 182/STJ no caso concreto.

Por fim, ainda que assim não fosse, não constam no acórdão considerações a respeito da necessidade de intimação do apelante previamente ao não conhecimento de seu recurso.

Em outras palavras, os arts. 10 e 933, §1º, do CPC não foram objeto de deliberação na origem e o agravante não interpôs embargos de declaração para buscar a análise da matéria.

Documento eletrônico VDA58802459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:16
Código de Controle do Documento: 1385ad95-a293-461b-9f6b-f31759b8f046

Correta, assim, a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF no caso dos autos, por falta de prequestionamento do tema.

Além disso, esclareço que, nos termos da jurisprudência do STJ, mesmo para as matérias de ordem pública, exige-se o requisito do prequestionamento.

Vejam-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA ALHEIA AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.
> 1. Descabe alegar omissão quanto ao exame de matéria estranha ao objeto dos embargos de divergência, recurso de fundamentação vinculada cuja finalidade precípua é a uniformização de teses jurídicas divergentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a respeito da aplicação do direito material ou processual.
> **2. As matérias de ordem pública, mesmo passíveis de conhecimento de ofício pelas instâncias ordinárias, necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o debate no âmbito do STJ.**
> 3. Incide o óbice da Súmula n. 284 do STF, por analogia, na hipótese em que as razões do recurso encontram-se dissociadas dos fundamentos do julgado embargado.
> 4. Tratando-se de recurso manifestamente protelatório, incide a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC.
> 5. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.
> (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.946.950/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 26/8/2024, grifou-se.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA N. 211/STJ. CABÍVEL A CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES QUANDO DESCUMPRIDO O PRAZO PARA ENTREGA DO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> I. Razões de decidir
> 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
> **2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é exigido o prequestionamento da questão jurídica suscitada no recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública.**
> 3. De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador" (AgInt no AResp n. 1.901.500/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)
> 4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e

Documento eletrônico VDA58802459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:16
Código de Controle do Documento: 1385ad95-a293-461b-9f6b-f31759b8f046

dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.060.681/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, grifou-se.)

Não havendo motivos para modificar a decisão agravada, deve ela ser mantida integralmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:16
Código de Controle do Documento: 1385ad95-a293-461b-9f6b-f31759b8f046

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.892.894 / MS

Número Registro: 2025/0105039-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025696201640360003 08041023220188120021 08064461520208120021
08064461520208120021 50000 08064461520208120021 50001 25692620164036 0003
80410232201881200 21 80644615202081200 21 80644615202081200 50000
80644615202081200 50001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUVONEY DA SILVA OTERO
ADVOGADOS : JOSÉ AYRES RODRIGUES - SP037787
JOSÉ AYRES RODRIGUES - MS009214
ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA - MS015367
AGRAVADO : JOSE BARBOSA ROMERO
ADVOGADA : ANA PAULA JESUS ARAUJO - MT022710O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUVONEY DA SILVA OTERO
ADVOGADOS : JOSÉ AYRES RODRIGUES - SP037787
JOSÉ AYRES RODRIGUES - MS009214
ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA - MS015367
AGRAVADO : JOSE BARBOSA ROMERO
ADVOGADA : ANA PAULA JESUS ARAUJO - MT022710O

Documento eletrônico VDA59017954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:25:58
Código de Controle do Documento: e7962010-400e-408a-a550-08c3798ef38b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:25:58
Código de Controle do Documento: e7962010-400e-408a-a550-08c3798ef38b